Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54, centro – CEP 37130-000 – Alfenas (MG)
Fone: (0xx35) 3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

MENSAGEM Nº 040, de 5 de setembro de 2025.

Encaminha Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 3.534, de 17 de abril de 2003, que estabelece critérios para instalação de antenas de telefonia celular, de microcélulas de telefonia, estações de rádio bases e equipamentos afins, no Município de Alfenas e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 3.534, de 17 de abril de 2003, que estabelece critérios para instalação de antenas de telefonia celular, de microcélulas de telefonia, estações de rádio bases e equipamentos afins, no Município de Alfenas e dá outras providências.

O objetivo da presente Proposição Legislativa é suprimir dispositivos potencialmente inconstitucionais e adequar o ordenamento local às normas gerais federais sobre infraestrutura de telecomunicações e aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos.

A legislação vigente, ao tratar da instalação de antenas/estações rádio base (ERBs), impõe vedações e afastamentos fixos — como a proibição de instalar em escolas e o raio mínimo de 200m em torno desses estabelecimentos (art. 2º, §2º), o afastamento de 100m de CTIs e similares (art. 3º) e o distanciamento de 500m entre torres (art. 5º) — que extrapolam a competência municipal e interferem em matéria técnica de telecomunicações, sujeita a normas federais específicas.

O Projeto de Lei ora encaminhado propõe, especificamente: (i) suprimir o §2º do art. 2º; (ii) revogar os arts. 3º e 4º, com a devida renumeração; e (iii) reformular o atual art. 5º (a renumerar-se como art. 3º), para deixar expresso que a instalação de antenas/ERBs no Município deverá observar a legislação federal aplicável, que disciplina as normas gerais de implantação de infraestrutura de telecomunicações e os limites de exposição a campos eletromagnéticos.

Com isso, preserva-se ao Município o que lhe é próprio (uso e ocupação do solo, procedimentos administrativos), sem invadir competência técnica federal.

A Constituição Federal reserva à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.235 da repercussão geral (ARE 1.370.232/SP), firmou a tese de que é inconstitucional lei municipal que disponha sobre instalação de estação rádio base por invadir a competência legislativa da União. A orientação do STF afasta, portanto, restrições locais de natureza técnico-regulatória (como afastamentos fixos e zonas de exclusão) e reafirma que aos Municípios cabe a disciplina urbanística geral, desde que harmonizada com as normas federais (Lei 13.116/2015; Lei 11.934/2009 e regulamentação da Anatel).

Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54, centro – CEP 37130-000 – Alfenas (MG)
Fone: (0xx35) 3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

A proposta não fragiliza, portanto, a proteção à saúde nem o ordenamento urbano: ao contrário, alinha o Município às regras técnicas federais de segurança (limites de exposição e métodos de avaliação) e reduz litígios, aumentando a segurança jurídica para a expansão ordenada de redes (inclusive 4G/5G), a melhoria da cobertura de dados e voz, e o apoio a políticas de cidades inteligentes, educação, saúde e desenvolvimento econômico digital.

Nestes termos, fica evidenciado que a alteração legislativa ora proposta atualiza a normatização municipal, elimina vícios de competência e mantém a tutela do interesse urbanístico local, respeitando o marco federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

À vista do exposto, diante da intenção do Poder Executivo de promover a adequação da legislação que regulamente instalação de antenas de telefonia celular, de microcélulas de telefonia, estações de rádio bases no Município de Alfenas com a máxima brevidade possível, e considerando, por outro lado, a necessidade do Poder Legislativo contar com um tempo razoável para a análise da matéria, solicitamos ao Plenário, APENAS, a possibilidade de DISPENSAR A ANTERIORIDADE REGIMENTAL DE PROTOCOLO, a fim de que a presente Proposição Legislativa seja apresentada já na primeira Reunião Ordinária subsequente ao seu respectivo protocolo junto à Câmara Municipal, independentemente do horário.

A pleiteada dispensa servirá, única e exclusivamente, para evitar o transcurso do lapso temporal de aproximadamente 7 (sete) dias entre o protocolo do Projeto de Lei e a sua respectiva leitura e apresentação em Plenário para, somente posteriormente, seguir sua regular tramitação.

Na certeza de que o tema contará com a atenção e sensibilidade de Vossas Excelências, solicitamos o exame célere da presente Proposição Legislativa, confiando em sua aprovação.

Cordialmente,

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor,
Vereador MATHEUS PACCINI PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Alfenas
Nesta

Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54, centro – CEP 37130-000 – Alfenas (MG)
Fone: (0xx35) 3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº , de 5 de setembro de 2025.

Altera a Lei Municipal nº 3.534, de 17 de abril de 2003, que estabelece critérios para instalação de antenas de telefonia celular, de microcélulas de telefonia, estações de rádio bases e equipamentos afins, no Município de Alfenas e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica suprimido o §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 3.534, de 17 de abril de 2003, que estabelece critérios para instalação de antenas de telefonia celular, de microcélulas de telefonia, estações de rádio bases e equipamentos afins, no Município de Alfenas e dá outras providências, renumerando-se o §1º para parágrafo único.

Art. 2º Ficam suprimidos os arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.534, de 2003, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

Art. 3º O art. 5º da Lei Municipal nº 3.534, de 2003, que diante das supressões previstas no art. 2º desta lei será renumerado para art. 3º, passará a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 3º** A instalação de antenas de telefonia celular, de microcélulas de telefonia, estações de rádio bases no Município de Alfenas deverá respeitar a legislação federal que estabelece normas gerais para instalação de infraestrutura de telecomunicações, e que define limites de exposição humana a campos eletromagnéticos."* (NR)

Art. 4º Permanecem ratificados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 3.534, de 2003, e suas posteriores alterações, não modificados por esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal